



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 05406/13*

**Origem:** Prefeitura Municipal de Santa Cruz

**Natureza:** Prestação de Contas – exercício 2012

**Interessado:** Raimundo Antunes Batista (Prefeito)

**Contador:** Alaíde Marques de Sousa (CRC 1505/PB)

**Advogado:** Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450)

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.** Prefeitura Municipal de Santa Cruz. Prestação de contas. Exercício de 2012. Responsabilidade do Senhor Raimundo Antunes Batista. Recurso de reconsideração. Provimento parcial. Alteração dos termos das decisões recorridas. Parecer favorável à aprovação. Regularidade com ressalvas das contas de gestão administrativa. Manutenção das demais cominações.

**ACÓRDÃO APL - TC 00258/15****RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de recurso de reconsideração, fls. 492/561, interposto pelo Prefeito Municipal de Santa Cruz, Sr. RAIMUNDO ANTUNES BATISTA, contra as decisões consubstanciadas no **Parecer PPL - TC 00229/13** e **Acórdão APL - TC 00887/13**, de 19 de dezembro de 2013 e publicadas em 10 de maio de 2014 (fls. 1059/1104), adotadas pelos membros deste Tribunal quando da análise do processo de prestação de contas anual daquele gestor, referente ao exercício de 2012.

Em síntese, o **Parecer PPL - TC 00229/13** consignou em:

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05406/13, sobre a prestação de contas do Prefeito Municipal de Santa Cruz, Senhor RAIMUNDO ANTUNES BATISTA, relativa ao exercício de 2012, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Santa Cruz, este PARECER CONTRÁRIO à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor RAIMUNDO ANTUNES BATISTA, relativa ao exercício de 2012, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05406/13

*fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.*

E, por meio do **Acórdão APL - TC 00887/13**, o membros do Tribunal Pleno decidiram em:

**1) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), em razão do déficit e da insuficiência financeira;

**2) JULGAR IRREGULARES** as contas de gestão administrativa, em decorrência da insuficiência financeira identificada;

**3) APLICAR MULTA de R\$7.882,17** (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) ao Senhor RAIMUNDO ANTUNES BATISTA, com fulcro no art. 56, II da LOTCE (insuficiência financeira, déficit na execução orçamentária e despesas sem licitação), **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

**4) COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias federais para as providências a seu cargo;

**5) RECOMENDAR** ao Prefeito evitar e/ou corrigir, conforme o caso, os fatos apurados pela Auditoria; e

**6) INFORMAR** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 138, parágrafo único, inciso VI, e art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

O parecer prévio contrário à aprovação e a irregularidade da prestação de contas de gestão administrativa tiveram por fundamento a insuficiência financeira em relação às obrigações dos dois últimos quadrimestres de mandato. A multa, por sua vez, foi aplicada em razão dessa irregularidade já citada e de outras duas: não realização de processos licitatórios e déficit na execução orçamentária.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 05406/13*

O interessado direcionou suas justificativas às máculas atinentes à insuficiência financeira e à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias do empregador à instituição de previdência própria e geral. Essa última não motivou as reprimendas das decisões recorridas.

Examinadas as razões recursais e a documentação acostada aos autos, o Grupo Especial de Auditoria - GEA, em relatório de fls. 1531/1542, assim conclui:

*“Em razão da acurada análise do presente Recurso de Reconsideração e das peças ora acostadas, o GEA – Grupo Especial de Auditoria é do entendimento de que se dê conhecimento quanto ao recurso interposto, haja vista estar revestido das formalidades legais, dando-lhe provimento parcial, conforme abaixo indicado: - A Insuficiência Financeira apontada em R\$ 683.958,91, que ensejou a reprovação das contas ora analisadas, passa a ser Suficiência Financeira no montante de R\$ 173.886,51; Permanece a recomendação para envio à Receita Federal do Brasil quanto ao recolhimento previdenciário frente ao INSS e ao Instituto Próprio de Previdência do Município de Santa Cruz”.*

O Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 1544/1553), opinou:

*“... pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu desprovimento, ainda que sejam alterados os fundamentos, mantendo-se na íntegra a conclusão do Acórdão APL – TC nº 887/13 e do Parecer PPL – TC nº 229/13.”*

Em seguida, o julgamento foi agendado para a presente sessão, sendo efetivadas as intimações de estilo.

### **VOTO DO RELATOR**

#### **DA PRELIMINAR**

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 05406/13*

Neste sentido, assim prevê o art. 230 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do recurso de reconsideração:

*Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.*

*Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.*

Ademais, o art. 214 do mesmo regimento prevê:

*Art. 214. Os prazos referidos neste Regimento Interno serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.*

*§ 1º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início ou o término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal.*

*§ 2º. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.*

*§ 3º. Os prazos contam-se do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação eletrônica.*

*§ 4º. Realizada a citação, conta-se o prazo da juntada aos autos do aviso de recebimento com a ciência e a identificação de quem o recebeu, cabendo às Secretarias dos órgãos deliberativos a certificação da juntada, nos termos do Regimento Interno.*

A publicação das decisões ora recorridas deu-se em 10/03/2014 (fls. 1108/1109), iniciando-se a contagem do prazo no dia 11/03/2014 com termo final em 25/03/2014. A interposição do recurso foi em 25/03/2014, portanto, **tempestivamente**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o recurso de reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, Sr. RAIMUNDO ANTUNES BATISTA, mostra-se como **parte legítima** para a sua apresentação. Desta forma, VOTO, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05406/13

### DO MÉRITO

Perscrutando o conteúdo da peça recursal (fls. 1136/1526), observa-se que o recorrente teceu argumentos sobre máculas, as quais, no seu entender, teriam servido de fundamento para a reprovação de suas contas. Nesse contexto, revelou razões recursais sobre a insuficiência financeira e a ausência de recolhimento dos encargos previdenciários.

No que diz respeito à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias do empregador à instituição de previdência, consta no item “4” do acórdão, ora recorrido, que restou decidido apenas pela comunicação à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias federais. Neste ponto, dispensa maiores esclarecimentos.

#### **Insuficiência financeira (art. 42 da LC 101/2000)**

Na análise efetuada pela Auditoria, a insuficiência financeira, para efeito de verificação do cumprimento do art. 42 da LC101/2000, foi obtida segundo os cálculos abaixo:

Especificação	Valor (R\$)
1. Disponibilidades em 31/12/2012	756.541,90
2. Restos a Pagar	695.618,05
3. Depósitos	25.493,05
4. Consignações	0,00
5. Ajustes	719.389,71
<b>6. Disponibilidade de Caixa Ajustada (1-2-3-4-5)</b>	<b>-683.958,91</b>
<b>Insuficiência Financeira</b>	

Conforme se observa, ao término do exercício, a municipalidade possuía disponibilidades na quantia de R\$756.541,90. Por outro lado, os compromissos assumidos correspondiam à quantia superior, gerando uma insuficiência da ordem de R\$683.958,91.

A maior parte do montante descontado (R\$719.389,71) refere-se a ajuste produzido pela Auditoria. Tratam-se de despesas relativas ao exercício em análise não empenhadas na época devida. Ou seja, despesas pertencentes ao exercício financeiro de 2012, mas que somente foram empenhadas no ano de 2013, como sendo despesas de exercícios anteriores. Consoante se observa do Documento TC 15570/13, os gastos empenhados no ano subsequente reportam-se a despesas com a folha de pagamento de pessoal e obrigações previdenciárias alusivas a dezembro de 2012, além de outras despesas como, por exemplo, para pagamento de contas de fornecimento de energia elétrica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05406/13

Em relação à mácula atinente à **insuficiência financeira** registrada ao final do exercício, o interessado apresentou, para efeito de cumprimento das regras contidas no art. 42 da LRF, uma metodologia de cálculo, alegando, em síntese, que “*uma série de empenhos que deverão, obrigatoriamente, serem excluídos do cálculo da suficiência financeira, por se tratarem de despesas de natureza contínua, quais sejam, folhas de pagamento (R\$166.345,89), energia elétrica (R\$2.161,63), telefonia (R\$ 5.345,03), aquisição de combustíveis (R\$23.282,85), locação de veículos (R\$3.900,00)*”. Nesse sentido, segundo o interessado, os valores a considerados como restos a pagar deveriam ser o seguinte:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (\$)	OBS
<b>( = ) Total de Restos a Pagar (Auditoria)</b>	<b>695.618,05</b>	<b>Doc. 01</b>
<b>( - ) Deduções:</b>	<b>213.745,37</b>	-
Despesas empenhadas no 1º quadrim. de 2012	12.709,97	-
Despesa continuada - Folha de Pagamento	166.345,89	<b>Doc. 06</b>
Despesa continuada - Energia Elétrica	2.161,63	<b>Doc. 07</b>
Despesa continuada - Telefonia	5.345,03	<b>Doc. 08</b>
Despesa continuada - Combustível	23.282,85	<b>Doc. 09</b>
Despesa continuada - Locação de Veículos	3.900,00	<b>Doc. 10</b>
<b>( = ) Total Restos a Pagar Ajustado</b>	<b>481.872,68</b>	-

O defendente também alega que os valores informados pela Auditoria como “ajustes” possuem situação análoga ao explicitado acima, excluindo-se as “despesas continuadas” quais sejam: folhas de pagamento (R\$323.967,50), encargos sociais (R\$97.331,19), energia elétrica (R\$75.235,78), água (R\$10.221,41), telefonia (R\$7.011,45), coleta de lixo (R\$2.200,00), aquisição de combustíveis (R\$26.464,82), medicamentos (R\$4.868,50) e locação de veículos (R\$19.800,00). Além destas, solicita a exclusão de uma despesa não empenhada à época própria no montante de R\$77.000,00, referente à contratação dos festejos juninos de 2011, que só fora empenha em 2013. Assim, o interessado apresentou a seguinte metodologia para o valor dos ajustes:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (\$)	OBS
<b>DESPESAS EMPENHADAS EM 2013 REFERENTE A 2012 (Auditoria)</b>	<b>719.389,71</b>	<b>Doc. 02</b>
<b>DEDUÇÕES:</b>	<b>644.100,65</b>	-
Despesa referente a 2011	77.000,00	<b>Doc. 13</b>
Despesa continuada – Folhas de pagamento	323.967,50	<b>Doc. 14</b>
Despesa continuada - Encargos sociais s/ folhas	97.331,19	<b>Doc. 15</b>
Despesa continuada - Energia elétrica	75.235,78	<b>Doc. 16</b>
Despesa continuada - água	10.221,41	<b>Doc. 17</b>
Despesa continuada - Telefonia	7.011,45	<b>Doc. 18</b>
Despesa continuada - Coleta de lixo	2.200,00	<b>Doc. 19</b>
Despesa continuada - Aquisição de combustíveis	26.464,82	<b>Doc. 20</b>
Despesa continuada - Fornecimento de medicamentos	4.868,50	<b>Doc. 21</b>
Despesa continuada - Locação de veículos	19.800,00	<b>Doc. 22</b>
<b>DESPESAS PARA O CÁLCULO DE SUFICIÊNCIA FINANCEIRA</b>	<b>75.289,06</b>	-

Fonte: Documento nº 15570/13 da Auditoria (Doc. 02)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 05406/13*

Por fim, o recorrente, após apresentação de sua metodologia de cálculo relativa à situação financeira do Município, para efeito do art. 42 da LC 101/2000, foi a seguinte:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (\$)
( = ) Disponibilidades em 31/12/2012	756.541,90
( - ) Restos a Pagar	481.872,68
( - ) Depósitos	25.493,05
( - ) Ajustes (despesas empenhadas em 2013)	75.289,66
( = ) Disponibilidades de Caixa Ajustada	<b>173.886,51</b>

A Auditoria, em sua análise, acatou, na íntegra, os argumentos do interessado, entendendo que no exercício ora analisado, de 2012, houve suficiência financeira no montante de R\$173.886,51.

Examinando os argumentos apresentados pelo interessado, observa-se uma divagação pelos termos “contrair obrigação de despesa” (art. 42) e “despesas obrigatórias de caráter continuado” (art. 17) e, ainda, a aplicação de uma nomenclatura “despesa contínua”, não observada no texto da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal ao tratar das “despesas obrigatórias de caráter continuado” traz em seu artigo 17 o seguinte conceito: *Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.* Nesse sentido, observa-se que se referem a obrigações que são impostas para ser cumpridas em face de atos normativos tendentes a permanecer vigentes por muito tempo.

O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio do Manual Básico para os Municípios, em didática interpretação do mencionado artigo, esclarece que *“um contrato de prestação de serviços (consultoria, informática, ou recolhimento de lixo) não é uma despesa obrigatória de caráter continuado porque posso decidir não fazer mais aquela despesa no exercício seguinte. Não há uma lei que me obrigue a fazer a despesa. A obrigação não tem origem em lei, medida provisória ou ato administrativo normativo, mas em um contrato, que pode ser revogado, modificado ou repactuado.”*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 05406/13*

Ademais, a LRF estabeleceu regramento específico para a geração de despesas obrigatórias de caráter continuado, vejamos:

*Art. 17. ...*

*§ 1º. Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

*§ 2º. Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.*

*§ 3º. Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 4º. A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conerá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.*

Como se pode observar, a despesa obrigatória de caráter continuado possui critérios mais rigorosos para a sua realização, pois não poderá contrair obrigações de despesas se não houver a correspondente fonte para seu financiamento, pois a Lei Complementar 101/2000 elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar de responsável a gestão fiscal. Dentre as positivações do mencionado valor genérico, situam-se a obrigação pública de desenvolver ações tendentes à manutenção do equilíbrio das contas do erário e o cumprimento de metas entre receitas e despesas. Veja-se:

*Art. 1º (...).*

*§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 05406/13*

Por “contrair obrigação de despesa”, em síntese, entende-se que a despesa atingiu a fase da liquidação. Ou seja, o credor já cumpriu com sua obrigação de prestar o serviço, forneceu o bem ou executou no todo ou etapa de obra, tendo, assim, direito líquido e certo ao recebimento do valor contratado.

No ponto, em relação às obrigações de final de mandato, a Lei de Responsabilidade Fiscal deu tratamento diferenciado, separando uma seção específica para cuidar do tema e do seu controle, especialmente, em exercício de final de mandato, como no caso em análise. A legislação impõe regras particulares na tentativa de promover o equilíbrio das contas e evitar a transmissão de encargos para a gestão futura, nos termos do comando previsto no art. 42, da LC 101/2000:

*Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.*

*Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.*

A inteligência do parágrafo único do art. 42 da LRF estabelece a metodologia de cálculo para efeito da determinação da disponibilidade de caixa, que deverá ser elaborada no início dos dois últimos quadrimestres, ou seja, relativa a 1º de maio do exercício findo e levará em consideração todas as despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

A regra contida no art. 42 da LRF não autoriza que seja dada prioridade de pagamento a despesas contraídas no período dos últimos dois quadrimestres, em detrimento dos débitos assumidos em meses anteriores, pois tal conduta de inverter a ordem cronológica no pagamento de credores é até mesmo vedada, conforme dicção do art. 5º da Lei Federal 8.666/93, vejamos:

*Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração [...] obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.*

Na análise levada a efeito pelo Ministério Público de Contas, referindo-se às despesas que não foram empenhas na época própria, observou que “na verdade, o contexto descrito sugere que o gestor postergou o empenho de despesas para o exercício seguinte com o intuito de não incidir no



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 05406/13

*óbice previsto no artigo 42 da LRF. E, com base nisso, a Auditoria procedeu aos ajustes necessários, inserindo as aludidas despesas no rol de deduções dos restos a pagar.”*

Não obstante, em relação ao item tratado nesta ocasião, o Tribunal Pleno, em recente decisão, quando do julgamento do recurso de reconsideração apresentado pela Prefeitura Municipal de Nazarezinho (Processo TC 05442/13), rechaçou, à unanimidade, semelhante metodologia de cálculo apresentada pelo recorrente, sob o fundamento da inexistência de suporte na legislação pertinente relacionada ao fato em questão.

É de se ressaltar que a LRF veio, justamente, reforçar e consolidar as bases do planejamento governamental e, ao mesmo tempo, estabelecer normas no sentido de evitar o desequilíbrio orçamentário e prevenir riscos e contingências que possam afetar as contas públicas, evitando o descontrole e o crescente endividamento dos entes públicos. Assim, houve descumprimento dos pilares basilares da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange ao equilíbrio.

Entender que folhas de pessoal e outras de caráter continuado não seriam despesas de final de mandato para sua repercussão em eventual insuficiência financeira, seria o mesmo que autorizar a gestores a completa falta de pagamento de pessoal e outras obrigações a partir de maio do último ano de mandato objetivando, simplesmente, evitar o descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Entretanto**, analisando especificamente o caso em questão, tratado nesta prestação de contas, e levando em consideração outras circunstâncias vislumbradas durante a gestão podemos observar motivações para a modificação das decisões recorridas.

Em relação à evolução das receitas e despesas nos últimos exercícios, constatou-se que a arrecadação do Município se apresentou abaixo daquela inicialmente prevista e que, neste cenário, o gestor manteve a execução das despesas públicas nos mesmos patamares da arrecadação, conforme se observa no quadro a seguir:

Ano	Receitas			Despesas		
	Prevista	Arrecadada	Percentual	Fixada	Empenhada	Percentual
2009	11.000.000,00	7.034.160,85	63,95%	11.000.000,00	7.298.521,54	66,35%
2010	10.934.299,00	8.217.758,62	75,16%	10.934.299,00	8.223.027,13	75,20%
2011	10.668.915,00	10.501.003,54	98,43%	10.668.915,00	10.424.397,91	97,71%
2012	12.233.215,00	11.133.093,06	91,01%	12.233.215,00	10.232.369,58	83,64%
2013	14.030.089,00	11.232.520,86	80,06%	14.030.089,00	10.822.730,11	77,14%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05406/13

Quanto à evolução das despesas inscritas em restos a pagar e seus respectivos pagamentos, observa-se, neste caso, que a dívida vem crescendo e que o gestor deve buscar um planejamento para providenciar a redução significativa deste passivo. Entretanto, verifica-se que ao longo da gestão, houve pagamentos dos restos a pagar em valores muito próximos aos inscritos, conforme se verifica no quadro abaixo.

Ano	Descrição	Saldo Anterior	Movimento do exercício			Saldo para o exercício seguinte
			Inscrição	Baixa		
				Pagamento	Cancelamento	
2009	Restos a Pagar	124.708,72	565.159,54	33.141,70	-	656.726,56
2010		571.103,07	434.781,29	485.052,92	-	520.831,44
2011		520.831,44	608.381,44	413.988,72	-	715.224,16
2012		725.926,44	695.618,05	540.074,82	-	881.469,66
2013		868.733,81	679.452,89	606.780,64	-	941.406,06
2014		941.406,06	599.137,66	499.930,04	-	1.040.613,68

Não obstante, deve ser levado em consideração que a grande parte das despesas inscritas em restos a pagar, aproximadamente 80%, se refere a períodos anteriores ao exercício de 2009, conforme quadro abaixo (Processo de Prestação de Contas TC 04654/14, fl. 291):

A Planilha abaixo contém a relação de pagamentos de restos a pagar, pagos em 2013:

Exercício	Saldo inicial de restos a pagar	Pagamento de restos a pagar, em 2013	Saldo de restos a pagar em 31/12/2013
2013			789.799,60
2012	695.006,05	596.117,72	98.888,33
2011	72.010,46	6.262,92	65.747,54
2010	47.447,71	4.400,00	43.047,71
2009	53.430,61	0,00	53.430,61
Anos anteriores	819.544,96	0,00	819.544,96
<b>Totais em R\$</b>	<b>1.687.439,79</b>	<b>606.780,64</b>	<b>1.870.458,75</b>

No que diz respeito à análise levada a efeito pela Auditoria, reproduzida no quadro abaixo, os principais montantes estão registrados em restos a pagar e em ajustes, estes referentes a despesas que deveriam ter sido empenhadas no exercício de 2012, em consonância com o princípio da competência para as despesas públicas. Vejamos o quadro:

Especificação	Valor (R\$)
1. Disponibilidades em 31/12/2012	756.541,90
2. Restos a Pagar	695.618,05
3. Depósitos	25.493,05
4. Consignações	0,00
5. Ajustes	719.389,71
<b>6. Disponibilidade de Caixa Ajustada (1-2-3-4-5)</b>	<b>-683.958,91</b>
<b>Insuficiência Financeira</b>	



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### *PROCESSO TC 05406/13*

Entretanto, ao analisar as cifras apresentadas, e consultando o sistema SAGRES, bem como a análise realizada pela Auditoria na Prestação de Contas de 2013 do mesmo Prefeito de Santa Cruz – Processo TC 04654/14, fl. 291, constatou-se que do montante registrado em restos a pagar (R\$695.618,05), a cifra de R\$596.117,12, referente ao exercício de 2012, foi paga quase na sua totalidade no primeiro quadrimestre do exercício de 2013. Situação análoga ao montante de R\$719.798,16, na qual se constatou que mais de 95% deste valor foi também pago no primeiro quadrimestre do exercício de 2013.

Nesse sentido, observa-se que o gestor reeleito, ao longo do exercício de 2013, envidou esforços no sentido de honrar os compromissos registrados em restos a pagar, bem como àquelas despesas que, mesmo não empenhadas na época própria, ou seja, observando o regime de competência, como determina a legislação, foram empenhadas no elemento de “despesas de exercícios anteriores” e pagas, quase na sua totalidade, no primeiro quadrimestre do exercício de 2013, principalmente as obrigações decorrentes das folhas de pagamento que totalizaram aproximadamente R\$490.313,39, o que atenua a irregularidade apurada ao final de gestão de 2012.

Por todo o exposto, sobre a prestação de contas do Senhor RAIMUNDO ANTUNES BATISTA, na qualidade de Prefeito e gestor administrativo do Município de Santa Cruz, relativa ao exercício de 2012, VOTO para que este Tribunal, preliminarmente, CONHEÇA DO RECURSO, e, no mérito, lhe dê provimento parcial para reformar o Parecer PPL – TC 00229/13 e Acórdão APL – TC 00887/13, no sentido de:

1. EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Santa Cruz, PARECER FAVORÁVEL à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Sr. RAIMUNDO ANTUNES BATISTA, relativa ao exercício de 2012;

2. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do mesmo Prefeito, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, por haver o Prefeito exercido, também, o encargo de captar receitas e ordenar despesas; e

3. MANTER os demais itens do Acórdão APL - TC 00887/13.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05406/13

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC 05406/13, referentes, nessa assentada, a recurso de reconsideração interposto pelo Prefeito Municipal de Santa Cruz, Sr. **RAIMUNDO ANTUNES BATISTA**, contra as decisões consubstanciadas no **Parecer PPL - TC 00229/13** e **Acórdão APL – TC 00887/13**, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por maioria, nesta data, contra o voto divergente do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, conforme voto do Relator, **ACORDAM**, em preliminar, **CONHECER DO RECURSO**, e, no **mérito**, **LHE DAR PROVIMENTO PARCIAL** para reformar o Parecer PPL – TC 00229/13 e Acórdão APL – TC 00887/13, no sentido de: **1. EMITIR E ENCAMINHAR** ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de **Santa Cruz**, **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Sr. **RAIMUNDO ANTUNES BATISTA**, relativa ao **exercício de 2012**; **2. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do mesmo Prefeito, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, por haver o Prefeito exercido, também, o encargo de captar receitas e ordenar despesas; **3. MANTER** os demais itens do Acórdão APL - TC 00887/13; e **4. INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 138, parágrafo único, inciso VI, e do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

Em 1 de Julho de 2015



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO